

CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -UNIPAC



CURSO DE DIREITO

ADÉLI THEODES PASCOAL

**APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NAS UNIDADES DE
INTERNAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUIZ DE FORA - MG

2021

ADÉLI THEODES PASCOAL

**APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NAS UNIDADES DE
INTERNAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Mono
grafia de conclusão de curso apresentada ao curso
de Direito do Centro Universitário Presidente
Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me.Dr. Rodrigo Ribeiro Rolli

JUIZ DE FORA – MG

2021

ADÉLI THEODES PASCOAL

**APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NAS UNIDADES DE
INTERNAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao
curso de Direito do Centro Universitário
Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Ribeiro Rolli (Orientador)
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse trabalho aos meus pais, minha avó e meu noivo. Em especial a minha amada mãe, que me inspirou no atual tema, pois desenvolve um excelente trabalho de ressocialização. Com isso decidi aprofundar um pouco mais sobre a aplicação da medida socioeducativa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais por sempre apoiarem meus sonhos e acreditarem que todos eles seriam realizados.

Agradeço ao meu noivo por toda colaboração.

Agradeço a professora Inês e ao professor Rodrigo Rolli por toda orientação e dedicação, nada seríamos sem os nossos professores amados.

Eduquem as crianças, para que não seja
necessário punir os adultos.

Pitágoras

RESUMO

O presente trabalho tem a intencionalidade de entender o que é a Medida Socioeducativa e como ela se aplica no Estado de Minas Gerais. A relevância de tal pesquisa vem do entendimento sobre a importância do trabalho realizado pelo Estado para amenizar a criminalidade e afastar os jovens e adolescentes de situações de risco, resguardando seus direitos e apresentando seus deveres perante a sociedade. O objetivo principal é informar a sociedade da importância da Medida Socioeducativa para o menor infrator. Como é significativo o poder do Estado, sancionando essas leis, medidas e o reflexo na sociedade de um projeto bem estruturado e bem executado. Este trabalho visa entender como funciona a medida de internação no Sistema Socioeducativo, analisar as leis que respaldam a aplicação da Medida Socioeducativa e verificar como ela é aplicada no Estado de Minas Gerais. Sabe-se que diante do cometimento de um ato infracional considerado gravoso, o adolescente é sentenciado ao cumprimento da Medida Socioeducativa de Internação, sendo essa Medida respaldada por lei e resguardados os direitos e deveres do mesmo.

Palavras-Chave: Medida de Internação. Ato infracional. Estatuto da criança e do adolescente.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 LEIS QUE RESPALDAM A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.....	11
2.1 Linha do tempo do ECA	11
2.2 O ECA no contexto das Medidas socioeducativas.....	12
2.3 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).....	13
3 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.....	14
3.1 Os tipos de Medidas Socioeducativas.....	15
3.1.1 Advertência.....	16
3.1.2 Da Obrigação de reparar o dano.....	16
3.1.3 Da prestação de serviço à comunidade.....	17
3.1.4 Da Liberdade Assistida.....	18
3.1.5 Do Regime de Semiliberdade	18
3.1.6 Da Internação.....	19
4 A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DE MG.....	21
4.1 Órgãos responsáveis pela implementação e execução das MSE de Internação.....	21
4.1.1 Centros Socioeducativos de Internação provisória e definitiva de do Estado de.....	22
4.1.2 Regime Único dos centros Socioeducativos do Estado de MG	24
5 O ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE NA MEDIDA DE INTERNAÇÃO.....	25
5.1 Da acolhida.....	25
5.1.2 Do atendimento inicial.....	26
5.1.3 Do acompanhamento da medida de Internação.....	27
5.1.4 O desenvolvimento do Plano Individual de atendimento-PIA.....	28
5 CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa vem abordar as Leis que respaldam a Medida Socioeducativa no Brasil. Tais Leis foram implementadas a partir da necessidade de dar uma resposta à sociedade frente ao cometimento de atos infracionais por parte de jovens e adolescentes. Acrescenta-se também a implicação em garantir os direitos e a proteção de crianças e adolescentes em meio à vulnerabilidade social.

O cuidado com as crianças deu início com a proteção dos recém-nascidos que eram abandonados. Através do Código Criminal da República se instituiu a penalização de crianças de 9 a 14 anos de acordo com seu ato. A partir daí, as Leis que respaldam a proteção de crianças, jovens e adolescentes passaram a ser vistas como primordial ao longo do tempo, envolvendo discussões e reformulações constantes de várias instâncias governamentais, na busca constante pelos direitos humanos.

Na data de 13 de julho de 1990, instituído pela Lei Federal 8.069, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente e em 18 de janeiro de 2012, foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), através da Lei 12.594. Em seu Art. 1º. o SINASE regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescentes que praticam ato infracional. O mesmo embasado no Estatuto da Criança e do Adolescente, resguardando assim, que todas as Medidas Socioeducativas impostas aos adolescentes primem pelo protecionismo e garantia dos direitos.

O primeiro capítulo desta pesquisa trás o conceito de Medida Socioeducativa, perpassando pelos tipos de Medidas existentes de acordo com a Lei e sua aplicação nos Centros Socioeducativos. Também discorre sobre o público alvo e a idade a qual se aplicam tais leis; bem como as equipes responsáveis pelo trabalho realizado e o tempo máximo da Medida de Internação.

O segundo capítulo disserta sobre a aplicação da Medida Socioeducativa no Estado de Minas Gerais. Para tanto, a pesquisa apontará o número de Unidades Socioeducativas existentes no Estado; separando-as por sexo; além de abordar a capacidade máxima destas Unidades, atividades oferecidas e o trabalho realizado pela equipe de atendimento a estes adolescentes.

Desta forma, mediante pesquisas em materiais já publicados sobre o tema e embasando na legislação vigente, tem-se uma pesquisa bibliográfica, onde pretende-se apresentar que o Sistema Socioeducativo, seu objetivo em resgatar, ressocializar e reintegrar

os jovens e adolescentes envolvidos com a criminalidade, através da União da justiça, do Estado e do apoio familiar, para que ao final da medida, o adolescente infrator retorne ao meio social ressocializado, pronto para seguir sua vida com sonhos e perspectiva de um futuro diferente

2 LEIS QUE RESPALDAM AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As Leis que respaldam as Medidas Socioeducativas são o Estatuto da criança e do adolescente (ECA), Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, contudo, pretende-se fazer um apanhado ao longo do tempo, das leis que as originaram.

2.1 Linha do tempo do Estatuto da Criança e do Adolescente

De acordo com os dados colhidos pelo Ministério Público do Paraná no portal EBC, escrita por Leyberson Pedrosa – 2015. Segundo o autor, no Brasil desde a época do período colonial, com a Roda dos Enjeitados já existiam ações de proteção às crianças e adolescentes.

Foi criada, na Bahia, em meados de 1888 a Roda dos Expostos, também conhecida como roda dos Rejeitados. A criança, sem identificação de quem a abandonou, era colocada ali para ser abrigada.

O Código Criminal da República, em meados de 1890, penalizava as crianças entre 9 e 14 anos de acordo com o grau de discernimento, através de avaliação psicológica, com o objetivo de conter o aumento da violência. Sendo possível de acordo com o laudo, dar à criança pena de adulto, ou ser absolvida.

Em 1921, determinou-se a idade para a responsabilização de menores, para 14 anos, tendo como objetivo, a assistência e proteção de 'menores abandonados' e 'menores delinquentes'.

Em 1927, com o Primeiro Código de Menores ou Código de Mello Mattos, houve um avanço na proteção das crianças, tornando os menores de 18 anos imputáveis. Para os delinquentes de 14 a 17 anos foi criada a escola de preservação. Já para os menores abandonados, foi criada a escola de reforma.

No ano de 1932, Com o Decreto 22.213 conhecido como Consolidação das Leis Penais, os menores de 14 anos deixaram de ser considerados criminosos.

Após o golpe de 1964, a questão da criança e da infância, passa a ser tratada como problema da segurança. Foi então criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM). Nesse período foram criadas as FEBENs tuteladas pelo Estado.

Em 1975 foi criada pelo Congresso Nacional a chamada CPI do Menor, com o objetivo de investigar a violência do Estado contra crianças e adolescentes.

Em 1979 Já no segundo Código dos Menores o Estado podia recolher o menor em condição desvirtuada, irregular, errada, etc. Condenando-as até atingirem a maior idade, ao internato. Esse Novo Código trouxe a Doutrina da Proteção integral presente no Estatuto da Criança e do adolescente.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã, restou estabelecida como dever de todos o cuidado às crianças, como assegura o artigo 227 da Constituição de 1988 e emendado pela Emenda Constitucional nº65, de 2010.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010. (BRASIL,1988)

Por fim, no ano de 1989, o Brasil assina a Convenção Internacional sobre as crianças e adolescentes. Esse Tratado assinado pela Organização das Nações Unidas (ONU), entra em vigor no ano de 1990.

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente no contexto das Medidas Socioeducativas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) teve sua primeira publicação em 13 de julho de 1990, instituído pela Lei Federal 8069. É uma lei extremamente abrangente, de cunho mais de garantia de direito do que punitiva, sendo aplicável para jovens de até 18 anos. Essa importante lei veio substituir a intensão ultrapassada de punição do menor.

O Estatuto da criança e do adolescente além de prevê proteção integral às crianças e adolescentes brasileiras, igualmente, estabelece os direitos e deveres do Estado e dos cidadãos responsáveis pelos mesmos. Mister informar que segundo o previsto no referido Estatuto, considera-se ‘criança’ uma pessoa de até 12 anos incompletos e, ‘adolescente’ de 12 a 18 anos. Contudo de forma excepcional e, nos casos previstos em lei, o ECA pode ser aplicado às pessoas de idade entre 18 e 21 anos.

Aos adolescentes infratores, são aplicáveis as medidas socioeducativas consideradas medidas protetivas. Tais medidas encontram-se previstas no ECA. O ato infracional, de

acordo com o ECA, art. 102 (2005, p.29), “[...]é a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Desta forma, comprovada a participação do adolescente em ato infracional, a ele será imposta a Medida mais adequada, após análise do processo judicial e por meio de sentença proferida pelo juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca do ato.

2.3 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)

O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de Medidas Socioeducativas. Foi aprovado no ano de 2006, representando um grande avanço em termos de políticas públicas voltadas aos adolescentes autores de ato infracional.

Inclui-se nele, por adesão, os Sistemas Estadual, Distrital e Municipal, bem como todos os Planos, Políticas e Programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

De acordo com a lei que instituiu o SINASE, as Medidas Socioeducativas estabelecidas pela ECA têm como objetivo:

Responsabilizar o menor quanto às consequências do seu ato infracional, além de levar o adolescente a compreender a gravidade do seu ato de forma a se sentir no dever de reparar seu dano; A integração social do adolescente no cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento (PIA). A sanção da conduta infracional, sendo as sentenças: privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

A Medida Socioeducativa tem a intencionalidade de responsabilização, educação e proteção do adolescente. O trabalho de responsabilização dos adolescentes frente aos atos infracionais praticados é realizado por uma equipe multidisciplinar de atendimento, onde os mesmos são levados a reflexões contínuas sobre as consequências nocivas de seus atos. Essa questão será melhor detalhada no próximo capítulo.

As medidas devem ser embasadas na educação, pois possibilita ações que viabilizam a construção de cidadãos autônomos e solidários, capazes de relacionarem-se bem consigo, com a família e com a comunidade.

Os envolvidos estão em uma etapa de formação, necessitam de boas referências, diante disso, um processo de orientação pode fazer com que esses adolescentes abandonem as práticas infracionais enxergando outro caminho, que antes, era desconhecido.

3 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Medidas socioeducativas são aquelas aplicáveis a adolescentes autores de atos infracionais e estão previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). As medidas, apesar de configurarem resposta à prática de um delito, apresentam um caráter predominantemente educativo. (TJDFT, 2017)

As Medidas Socioeducativas (MSE) são Medidas aplicadas à adolescentes em conflito com a lei ou seja, adolescentes que cometeram atos infracionais. Tais Medidas são aplicadas pelo Juiz e tem o cunho repreensivo e pedagógico, com objetivo de ressocialização.

Com o objetivo de identificar as pessoas que estão sujeitas às medidas socioeducativas e aquelas que não estão torna-se necessária a distinção entre as expressões “criança” e ‘adolescente’ De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 – a responsabilização juvenil infracional se dá a partir dos doze anos completos, ao preconizar no seu artigo 2º o seguinte, *in verbis*: “Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Diante do exposto, são considerados adolescentes, segundo a lei, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, indivíduos entre doze e dezoito anos de idade. Ato infracional, de acordo com o ECA, art. 102, descrito pelo Ministério da Educação (2005, p.29)[...]é a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Assim, sendo confirmado o envolvimento do adolescente em algum ato infracional, cabe a justiça o julgamento e a aplicação da Medida que considerar pertinente, de acordo com a gravidade do ato.

Como já apontado anteriormente, a MSE tem cunho repreensivo, no entanto, não deve ser considerada meramente punitiva, tendo esta, o caráter social e educativo, como descrito em seu próprio nome. Vislumbra-se que no período em que o adolescente se encontra em cumprimento de sua Medida, o mesmo seja levado à reflexão e responsabilização por seus atos, pois em conformidade com o SINASE (Lei 12.594, art. 1º, parágrafo 2º), de acordo com o exposto pela Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (2014), a MSE tem o objetivo de “[...]responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação”. Diante deste fato, o entendimento de Medida Socioeducativa é de que esta seja pautada em constantes apontamentos a cerca da importância da família, da educação, das boas relações interpessoais em meio à sociedade, da importância do respeito e de se ter uma postura adequada frente à sociedade.

O trabalho de responsabilização dos adolescentes em cumprimento de MSE deve ser realizado de forma coletiva envolvendo várias instâncias, sendo a família a mais importante aliada entre elas. Costa (2005, p. 78) afirma que a “[...] família, escola e comunidade não exercem papel protetivo”, o que deixa esse público mais vulnerável, pois os mesmos ainda se encontram em processo de desenvolvimento, portanto não deveriam ficar a mercê das influências negativas.

Deve-se buscar o envolvimento da família na medida do adolescente, buscar conscientizá-los de sua importância para o sucesso da Medida. É necessário mostrar a responsabilidade da família para com seu adolescente e o importante papel que ela, enquanto família exerce durante e após a aplicação da Medida ao adolescente infrator.

No livro ‘Espaço Sob Medida’, Maciel e Vidigal (2010, p. 135) traz que “[...] a família é convocada a responsabilizar-se pelo adolescente, acompanhando-o no seu processo de medida socioeducativa, para que não sejam mais necessárias intervenções diretas do Estado”. Entretanto, apesar do envolvimento familiar, ainda é de suma importância a continuidade da presença do Estado no cumprimento de suas obrigações em relação a estes jovens e adolescentes. Fica a cargo do Estado a implementação de políticas de apoio e amparo a estas famílias, bem como a seus filhos que se encontram vulneráveis no meio social em que vivem.

3.1 Os tipos de Medidas socioeducativas

Como já explicitado, de acordo com a gravidade do ato infracional cometido por um adolescente, lhe é aplicada uma Medida Socioeducativa cabível pela autoridade competente. Assim, com vistas ao Art. 112 do ECA apontado pelo Ministério da Educação (2005, p. 30-31), as medidas socioeducativas às quais podem ser impostas aos adolescentes, são as seguintes:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semi-liberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990)

A aplicação destas medidas consiste numa tentativa de resgatar estes adolescentes do mundo do crime. Elas são aplicadas de acordo com a gravidade do ato infracional cometido, podendo haver durante o cumprimento de uma delas, a progressão ou a aplicação de Medidas mais gravosas, a depender do comportamento do adolescente. Assim, os adolescentes em cumprimento de medidas são observados pela equipe multidisciplinar que os atende e de

acordo com o grau de comprometimento, o mesmo poderá receber a progressão para Medidas menos restritivas.

Para um melhor entendimento sobre a temática, serão especificadas separadamente cada uma destas Medidas, de acordo com as orientações do ECA e da Lei que regulamenta a execução das Medidas impostas aos adolescentes que praticam atos infracionais e orientam o direcionamento dos trabalhos da equipe que os atendem, SINASE (Lei nº 12.594/2012).

3.1.1 Advertência

De acordo com o artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a medida socioeducativa de advertência consiste em uma repreensão verbal, executada pelo juiz, requerida pelo promotor de justiça, dirigida ao adolescente que não apresenta antecedente e que cometeu ato infracional de pouca gravidade.

Segundo, Bandeira, o ato de ‘advertir’, ‘admoestar’ está inserido numa relação de poder, objetivando, em última análise, orientar ou conduzir o adolescente em conflito com a lei a redirecionar o seu comportamento para o modelo exigido pelo sistema social dominante. Constitui uma das medidas socioeducativas mais tradicionais da história de nosso país, pois já era prevista no Código Melo Matos. (BANDEIRA, 2006)

Recebendo o adolescente a medida de advertência, o mesmo, deverá assinar um termo, não recebendo nenhuma restrição, apenas uma advertência do juiz sobre sua conduta e após é liberado.

3.1.2 Da Obrigação de Reparar o Dano

Conforme determina o artigo 116, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a obrigação de reparar o dano, objetiva à restituição do dano sofrido e/ou à compensação do prejuízo sofrido pela vítima por parte do adolescente infrator. Não possuindo o adolescente infrator, meios de reparar o dano, o encargo passará a ser dos pais, permitindo a imposição de uma outra medida para que o sentido pedagógico do sistema socioeducativo não seja violado. A medida socioeducativa de obrigação de reparação do dano, será aplicada toda vez que o ato infracional praticado pelo adolescente acarretar prejuízos, resultando em reflexos patrimoniais.

Dispõe o Artigo 116:

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo. Parágrafo único – Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (BRASIL, 1990).

Além do caráter pedagógico da medida, a reparação do dano causado visa atender aos interesses da vítima.

3.1.3 Da Prestação De Serviços à Comunidade

É uma das principais medidas cumpridas em meio aberto pelo adolescente e está prevista nos Artigos 112, III e explicitada no Artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (BRASIL, 1990).

Esta medida tem curta duração, prazo máximo de seis meses. Com o intuito de cumpri-la o adolescente é encaminhado a instituições públicas assistenciais, como escolas, hospitais e estabelecimentos similares para realização de tarefas gratuitas.

As tarefas impostas deverão levar em conta as aptidões do adolescente, não perpassando às oito horas semanais, podendo ser realizadas nos finais de semana ou feriados. Em nenhum momento poderá prejudicar a frequência escolar.

3.1.4 Da Liberdade Assistida

A medida socioeducativa da liberdade assistida está prevista nos Artigos 118 e 119 do ECA.

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL, 1990).

Esta Medida será imposta como forma de acompanhar o adolescente, através da assistência tanto ao adolescente quanto à família. O adolescente será orientado e supervisionado, onde lhe será cobrada a frequência escolar. De acordo com o ECA, art. 118 (2005, p.32), “[...]a autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento”. Caberá a esta pessoa supervisionar e encaminhar este adolescente à profissionalização e à inserção no mercado de trabalho. A Medida em questão terá o prazo mínimo de seis meses, podendo esta, de acordo com a lei ser prorrogada, revogada ou até mesmo substituída.

Portanto, no caso de descumprimento, a equipe da rede assistencial que acompanha o adolescente nesta Medida deverá acionar o juizado da Infância e Adolescente e comunicar tal descumprimento. Caberá então ao juiz, aplicação de nova Medida, mais gravosa.

3.1.5 Do Regime de Semiliberdade

De acordo com Bandeira (2006) a medida socioeducativa da semiliberdade está prevista no Artigo 120 do ECA e estabelece que ela pode ser determinada desde o início, ou constituir uma forma de transição para o regime aberto

A Semiliberdade poderá ser determinada diretamente ou como progressão da Medida de Internação. Durante o cumprimento desta Medida será obrigatória à escolarização e a profissionalização dos adolescentes, havendo possibilidade de realização de atividades externas, não dependendo de autorização judicial para estas atividades. No regime de

Semiliberdade não há prazo determinado, podendo ser aplicados as disposições relativas à Medida de Internação.

Na Semiliberdade, o adolescente fica em regime de Internação, mas com maior flexibilidade para atividades externas, incluindo atividades escolares, profissionalizantes e de lazer. As visitas familiares também são mais recorrentes. Nestas, os adolescentes tem a possibilidade de passar alguns finais de semana em suas residências.

3.1.6 Da Internação

A medida de internação encontra-se disposta nos artigos 123,124 e 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. (BRASIL,1990).

A Medida de Internação, bem como a de Semiliberdade só será aplicada ao adolescente que cometerem atos infracionais graves. Como diz Saraiva (2002, p.80), as Medidas de Privação de Liberdade “[...]são somente aplicáveis diante de circunstâncias efetivamente graves, seja para segurança social, seja para segurança do próprio adolescente infrator”. A aplicação desta Medida se reservará a atos infracionais que forem cometidos com grave violência ou ameaça. Ou quando houver reiteração dos atos, também considerados graves. Não há prazo determinado para seu cumprimento e de acordo como o ECA, terá o prazo mínimo de seis meses, não podendo exceder a três anos.

O prazo dessa medida está previsto no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. § 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (BRASIL,1990).

Esta Medida será cumprida em Unidades, chamadas em Minas Gerais de Centros Socioeducativos. Durante seu cumprimento, serão resguardados todos os direitos inerentes aos adolescentes, tais como saúde, educação, profissionalização, lazer, atividades esportivas, culturais, acompanhamento e contato com a família. Estes contatos serão realizados através de ligações telefônicas semanais e visitas de seus familiares.

O artigo 122 do ECA fala das únicas hipóteses que é aceitável aplicar a medida mais gravosa de internação:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (BRASIL,1990).

Os adolescentes são acompanhamento por uma equipe multidisciplinar, composta por Assistente Social, Pedagogo, Analista Jurídico, Terapeuta Ocupacional, Psicólogo, Auxiliares Educacionais, Enfermeiro e Técnicos de Enfermagem. Esta equipe de profissionais é chamada, dentro das Unidades, de Equipe Técnica e ela responsável por manter um vínculo de confiança com os adolescentes e pelo contato constante com seus familiares.

4 A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os dados elucidados neste capítulo foram retirados do site da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (SEJUSP). Cabe ressaltar que subordinada a esta secretaria está a Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo (SUASE), responsável pela implementação e execução das Medidas Socioeducativas no Estado de Minas Gerais.

4.1 Órgãos responsáveis pela implementação e execução das Medidas Socioeducativas de Internação no Estado de Minas Gerais

As Medidas Socioeducativas de Internação, como já demonstradas em capítulos anteriores, são Medidas aplicadas a adolescente em conflito com a Lei. Devido ao cometimento de atos infracionais, os mesmos, são sentenciados pelo Juiz de direito ao cumprimento de medida socioeducativa em regime de Internação, tendo em vista a gravidade do ato praticado. Tais medidas como supracitadas, estão previstas no art. 112 da Lei nº 8.069/1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), objetivando a responsabilização do adolescente, bem como a garantia dos seus direitos.

Ademais, para que seja cumprida a ordem judicial, fica a cargo da Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo, a SUASE, de acordo com o site da SEJUSP, a implementação, coordenação e execução da 'política de atendimento ao adolescente autor de ato infracional em Minas Gerais. Vem pontuado como diretrizes pertinentes o trabalho de responsabilização frente ao ato praticado, de fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, incentivo aos estudos e ao protagonismo. Haja vista que, vem estabelecido pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei 12.594/2012, que (...) “competem aos Estados criar, desenvolver e manter programas para execução das medidas socioeducativas de: semiliberdade, internação provisória e internação”.

Diante do exposto, pressupõe-se então, que a Medida Socioeducativa de Internação deve ter como foco a transformação do adolescente, através da mudança efetiva de suas atitudes no pós medida. Para efetivação desse objetivo, de acordo com a SEJUSP, (...)”o trabalho deve ser desenvolvido por uma equipe especializada e multidisciplinar”. Onde também discorre que o adolescente deve ser exposto a 'oportunidade de vivenciar diversas experiências culturais, esportivas, profissionalizantes, escolares e artísticas'. Experiências

estas que, no tocante a realidade vivida por muitos, os mesmos não tiveram a possibilidade de desfrutar.

Assim, é entendido que os jovens e adolescentes acautelados devem ser submetidos a um programa estruturado, para que possam ter acesso e vislumbrar outras perspectivas de vida durante sua internação. O trabalho com esse público se difere do trabalho com adultos em Unidades prisionais, onde a intencionalidade maior é a punitiva.

Os indivíduos de idade compreendida entre 12 a 18 anos encontram-se em fase de desenvolvimento, tanto físico quanto mental. De acordo com David Levinsky (1995), em seu livro “Adolescência: reflexões psicanalíticas”, a adolescência se apresenta como uma fase de desenvolvimento evolutivo. O mesmo também expõe em suas concepções que a transição para vida adulta acontece de acordo com as condições ambientais e de história pessoal. Partindo deste pressuposto, torna-se imprescindível a exposição de crianças e adolescentes a todos os tipos possíveis de experiências positivas, no que se refere a educação, esporte, cultura, lazer, reflexões, interações sociais.

4.2 Centros Socioeducativos de Internação Provisória e de Internação definitiva do Estado de Minas Gerais

Com a finalidade de executar as Medidas Socioeducativas de Internação e Provisórias no Estado de Minas Gerias, foram construídos os Centros Socioeducativos. Hoje o Estado conta com vinte e seis Unidades, sendo cinco de Internação Provisória e vinte um de Internação, sendo que alguns são mistos.

Listando as Unidades, tem-se em Belo Horizonte:

Centro Socioeducativo de Lindéia,

Centro de Internação Provisória Dom Bosco,

Centro de Internação Provisória São Benedito,

Centro Socioeducativo São Jerônimo,

Centro Socioeducativo Horto,

Centro Socioeducativo Andradas,

Centro Socioeducativo Santa Clara,

Centro Socioeducativo Santa Helena,

Centro Socioeducativo Santa Terezinha.

Na cidade de Araxá está localizado o Centro de Internação Provisória Araxá.

Em Divinópolis, o Centro Socioeducativo de Divinópolis.

Em Governador Valadares localiza-se o Centro Socioeducativo de Governador Valadares.

Em Ipatinga está localizado o Centro Socioeducativo de Ipatinga.

Na cidade de Juiz de Fora encontra-se o Centro Socioeducativo de Juiz de Fora.

Em Montes Claros, tem-se o Centro Socioeducativo de Montes Claros.

Em Passos, o Centro Socioeducativo de Passos.

Em Patos de Minas, o Centro de Internação Provisória de Patos de Minas.

Patrocínio, o Centro Socioeducativo de Patrocínio.

Em Pirapora está localizado do Centro Socioeducativo de Pirapora.

Em Ribeirão das Neves, o Centro Socioeducativo de Ribeirão das Neves.

Na cidade de Sete Lagoas está o Centro de Internação Provisória de Sete Lagoas e o Centro Socioeducativo de Sete Lagoas.

Em Teófilo Otoni, o Centro Socioeducativo de Teófilo Otoni.

Em Uberaba, está o Centro Socioeducativo de Uberaba.

Em Uberlândia, o Centro Socioeducativo de Uberlândia.

Na cidade de Unaí está localizado o Centro Socioeducativo de Unaí.

Insta relatar que o Centro Socioeducativo São Jerônimo é a única Unidade do Estado voltada para o atendimento do público feminino, compreendido na idade de 12 aos 18 anos. Neste Centro as jovens e adolescentes acauteladas cumprem Medidas de Internação e Internação Provisória. As demais Unidades Socioeducativo recebem apenas o público masculino.

4.3 Regimento Único dos Centros Socioeducativos do Estado de Minas Gerais

Os Centros Socioeducativos, como já mencionado, são Unidades de acautelamento de adolescentes em cometimento de atos infracionais. No entanto, com a finalidade de execução do trabalho foi necessário a criação de parâmetro a ser seguido por todas as Unidades. Diante desta necessidade foi criado o Regimento Único dos Centros Socioeducativos do Estado de Minas Gerais, onde cada Unidade segue respaldando seu trabalho baseados na Lei.

Para tanto, tal documento traz em seu Art. 1º que:

Este Regimento dispõe sobre os parâmetros de funcionamento e de competência dos centros socioeducativos do Estado de Minas Gerais, considerando os preceitos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA) e da Lei nº 12.594/2012 (SINASE) e outros instrumentos normativos vigentes. (BRASIL,2014)

Ainda em seu Art. 1º, explicita que as Unidades Socioeducativas são responsáveis pela execução das Medidas Provisórias, de Internação e Internação Sanção. Ao receber a Medida Socioeducativa Provisória, está previsto no Art. 108 do ECA, que o adolescente não pode ultrapassar os 45 dias em regime de restrição de Liberdade. Assim, como tal Medida é aplicada quando ainda não foi dada a sentença pelo Juiz, este precisa se pronunciar, ou o adolescente será posto em liberdade aguardando a decisão.

No que concerne à Medida de Internação, de acordo com o Art. 121 do ECA, esta será aplicada por tempo indeterminado, não podendo ultrapassar o prazo máximo de três anos. O Artigo dispõe que a privação de liberdade deve obedecer ao princípio da brevidade, observando a posição de pessoa em desenvolvimento.

Entende-se assim que o prazo mínimo de execução da Medida de Internação será de 6 meses, tendo em vista o limite de reavaliação; sendo o máximo de três anos. Após este período o adolescente poderá ser desligado automaticamente, ou ainda poderá receber a progressão para uma Medida menos gravosa.

5 O ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Conforme artigo 122, I, do ECA, a medida de internação é permitida se o ato infracional é praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa. Como exemplo de atos infracionais análogos cita-se: homicídio, roubo, latrocínio, extorsão mediante sequestro, estupro, dentre outros. Nessa hipótese, ainda que o adolescente não tenha antecedentes infracionais, e mesmo que seja seu primeiro processo por ato infracional, é possível a aplicação da medida de internação.

5.1 Da acolhida

De acordo com o art.17 do Regimento Único dos Centros Socioeducativos de Minas Gerais, “Determinada a internação provisória ou a medida socioeducativa de internação, a SUASE providenciará o encaminhamento do adolescente a um dos centros socioeducativos do Estado de Minas Gerais”.

O acautelamento do menor infrator em unidade de internação se dá através do Mandado de Busca, Apreensão e condução expedido pelo juiz da vara da Infância e juventude da comarca do cometimento do ato infracional e quando o adolescente já acautelado em outra unidade que não contempla a medida de internação é sentenciado a cumprir tal medida, o mesmo é transferido para que possa dar início ao cumprimento da sentença a ele imposta.

O adolescente será conduzido até a unidade de Internação pela polícia civil, polícia militar, comissários da vara da infância e juventude e pelos agentes socioeducadores quando esse menor infrator estiver sendo transferido de uma casa de Semiliberdade ou de um centro Socioeducativo para outro.

Segundo o artigo 27 do referido regimento compete à equipe de segurança socioeducativa realizar a admissão e iniciar o processo de acolhida do adolescente, obedecendo alguns critérios.

I - orientar o adolescente acerca dos procedimentos que serão realizados; II - realizar a revista no adolescente e em seus pertences, na presença do responsável pela sua condução até o centro socioeducativo, resguardada a igualdade de sexo; III - preencher os formulários referentes à admissão do adolescente, conforme consta no Procedimento Operacional Padrão (POP); IV - apresentar o centro socioeducativo durante a condução do adolescente até seu alojamento. § 1º. Na ausência da equipe técnica, o supervisor ou coordenador de segurança deverá comunicar imediatamente à família do adolescente sua admissão no centro socioeducativo de internação. § 2º. Nos centros de internação provisória, esta comunicação deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, pelos responsáveis indicados no parágrafo anterior. (MINAS GERAIS, 2012)

O primeiro contato que o menor infrator tem no Centro socioeducativo é com a equipe de segurança. A eles incumbe a responsabilidade de repassar as primeiras informações ao menor acautelado, a de verificar seus pertences, o preenchimento de alguns formulários como, por exemplo, o formulário de admissão no qual consta dados pessoais e familiares do menor infrator, a de mostrar o centro socioeducativo e encaminhá-lo a seu alojamento.

Ressalta-se que a admissão desse menor infrator deve ser registrada em um sistema de atendimento às medidas socioeducativas (SIAME). Caso esse menor não possua registro nesse sistema será registrado gerando um número único e, caso já haja registro, ao pesquisar pelo nome completo do menor é possível verificar o número de registro, bem como, todas suas passagens nos centros socioeducativos e nos Polos de medidas socioeducativas (PEMSE).

5.2 Do atendimento inicial ao adolescente

Segundo SINASE a Unidade socioeducativa é o espaço que unifica, concentra, integra o atendimento ao adolescente com autonomia técnica e administrativa, com quadro próprio de pessoal, para o desenvolvimento de um programa de atendimento e um projeto pedagógico específico. Conforme disposto no SINASE, cada centro socioeducativo dispõe de uma equipe multidisciplinar para atender de forma integrada o menor infrator.

Para atender de forma integral ao menor infrator os programas socioeducativos contam com uma equipe multiprofissional capaz de acolher e acompanhar os adolescentes e suas famílias em suas demandas bem como atender os funcionários; com habilidade de acessar a rede de atendimento pública e comunitária para atender casos de violação, promoção e

garantia de direitos. Compõe a equipe técnica dos centros socioeducativos: pedagogo, enfermeiro, técnico de enfermagem, assistente social, terapeuta ocupacional, psicólogo, analista jurídico, dentista, auxiliar Educacional.

Conforme artigo 30 do Regimento Único dos Centros Socioeducativos de Minas Gerais, Compete à equipe técnica realizar o atendimento inicial do adolescente, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I – realizar o atendimento inicial até o primeiro dia útil após a admissão do adolescente; II – compete à equipe técnica, preferencialmente ao psicólogo ou ao assistente social, realizar o primeiro atendimento com o objetivo prioritário de escutar as questões trazidas pelo adolescente e o modo como ele se apresenta; III - ao final do primeiro atendimento, conduzir a entrevista inicial e preencher ou atualizar o formulário, no caso da medida socioeducativa de internação provisória; IV- preencher ou iniciar o preenchimento da “Identificação” e do “Levantamento de Dados Iniciais” do PIA, ao final do primeiro atendimento, no caso da medida socioeducativa de internação; V - realizar uma avaliação preliminar da saúde do adolescente, pelo profissional de saúde, registrando eventuais tratamentos a que esteja submetido, uso de medicamento ou suspeita de doenças, bem como realizar encaminhamentos para a rede de saúde, caso necessário; VI - apresentar ao adolescente a rotina do centro socioeducativo, com seus horários e atividades; VII - apresentar e disponibilizar para o adolescente a Rotina Institucional do centro socioeducativo e este Regimento; VIII - estabelecer contato com a família, esclarecendo sobre a medida de internação determinada ao adolescente, bem como sobre procedimentos e normas de visitação e contatos telefônicos; IX - garantir ao adolescente o contato telefônico com a família durante o atendimento inicial; X - conferir a documentação jurídica do adolescente, conforme previsto na Portaria nº 01/2010/DAJ/ SUASE, solicitando ao Poder Judiciário a complementação, caso esteja incompleta. (MINAS GERAIS,2016).

Cada membro da equipe técnica é preparado para atuar em um eixo específico da medida de internação de forma a trabalhar com o menor infrator na sua totalidade, contemplando as questões escolares, a saúde física e psicológica, a profissionalização, o restabelecimento do vínculo familiar, verificar a documentação e complementar quando for necessário, a informação sobre sua situação processual, dentre outros.

O atendimento inicial ao adolescente acautelado deve ser realizado preferencialmente pelo psicólogo ou assistente social, na falta desses dois profissionais outros membros da equipe técnica realizam esse atendimento inicial. Tal demanda é imputada a esses dois profissionais por serem mais aptos à escuta seletiva das questões que envolvem o menor infrator, seus familiares, seus atos infracional e o modo como ele se apresenta. Tais procedimentos de acolhimento e entrevista inicial são os mesmos tanto para Internação provisória, internação sanção e internação definitiva.

5.3 Do acompanhamento da Medida

O trabalho da equipe técnica é fazer com que a vida do jovem infrator venha a tomar um rumo diferente através das ações socioeducativas que buscam exercer uma influência positiva sobre a vida desse jovem de modo a contribuir para a construção de sua identidade, favorecendo a elaboração de um projeto de vida, incentivando os estudos, orientando, fortalecendo o vínculo familiar, preparando para o retorno à vida social. Para isso, é necessária a criação de acontecimentos que visem o desenvolvimento da autonomia, da solidariedade e de competências pessoais relacionais, cognitivas e produtivas.

Nesse sentido, há uma ferramenta a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) que constitui numa importante ferramenta de acompanhamento da evolução pessoal e social do adolescente em todos os aspectos.

É na acolhida do menor infrator que se inicia o PIA e o requisito básico para sua elaboração é a realização do diagnóstico de todas as dimensões de sua vida, feitas por meio de intervenções técnicas junto ao adolescente e sua família, nas áreas que a referida equipe multidisciplinar desenvolve.

5.4 O desenvolvimento do plano individual de atendimento (PIA)

No artigo 52 do SINASE (2012), encontra-se contemplado o Plano Individual de Atendimento (PIA) no qual se estabelece que o cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de PSC, LA, semiliberdade ou internação, dependerá da elaboração do PIA. O referido Plano aparece como uma exigência fundamental à execução das MSE, seguindo, em parte, o que já havia sido apresentado no documento do SINASE aprovado em 2006 pelo Conselho Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA. O PIA é um instrumento estratégico para planejamento e gestão da medida socioeducativa

De acordo com Frassetto *et al.* (2012, p. 38), a exigência da lei em estabelecer metas e intenções por meio do PIA busca acelerar e organizar:

[...] um procedimento técnico que já vinha sendo aplicado desde a aprovação do ECA por algumas equipes profissionais que conseguiram avançar na oferta de um atendimento que prosseguia para além da elaboração de avaliações e diagnósticos e estabelecia um plano personalizado de intervenção, percebendo a relevância de uma ação educativa singularizada para apoiar a realização das expectativas em relação ao processo de desenvolvimento do adolescente e sua inserção social. (FRASSETTO, 2012, p.38).

O PIA deve ser um instrumento dinâmico e flexível para que possa ser planejado e replanejado sempre que for necessário e sempre que as partes entenderem que há a necessidade de mudanças. Esse instrumento visa garantir uma abordagem individual, um olhar da equipe técnica com foco no adolescente e na sua família de modo que possam construir metas e compromissos que o afastarão da prática do ato infracional.

O SINASE propõe em relação ao PIA em seus Artigos 52, 53 e 54 que:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo: I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os objetivos declarados pelo adolescente; III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; IV - atividades de integração e apoio à família; V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde. (SINASE, 2012).

De acordo com os artigos acima, a lei afirma ser o PIA balizador da medida sócio educativa, tendo o mesmo que apresentar proposta de planejamento e gestão de ações executadas ao longo da medida, as quais deverão ser registradas nesse instrumento.

O PIA é o mesmo tempo um registro documental por cumprir a função de planejar, acompanhar e fornecer indicativos para a avaliação do cumprimento da medida sócio educativa e ferramenta pedagógica de organização do atendimento socioeducativo por ser um mediador da relação jovem-instituição.

6 CONCLUSÃO

Ao cometer um ato infracional, o adolescente é considerado pelas legislações específicas (ECA e SINASE), capaz de ser responsabilizado através das medidas socioeducativas. Para a imposição das medidas socioeducativas descritas pelo Estatuto da criança e do adolescente (ECA) em seu artigo 112 devendo ser observado a capacidade do adolescente em cumpri-las, assim como devem ser observadas as circunstâncias e a gravidade da infração.

A medida de internação, objeto de estudo desse trabalho é tida no ECA como a medida mais gravosa e, possui pré-requisitos que devem ser cumpridos, uma vez que seu objetivo é levar o adolescente a compreender seu ato, entender a medida, fortalecer o vínculo familiar, preparar esse adolescente para o retorno social de modo a não reincidir na prática do ato infracional.

Para tanto, um importante instrumento é utilizado, o Plano Individual de atendimento que deve ser construído em conjunto com a equipe multidisciplinar, adolescente e família. Na medida de internação, O SINASE determina um prazo de 45 dias para que esse instrumento seja elaborado de forma a possibilitar a criação de vínculos entre adolescente e Serviço, sendo esse instrumento obrigatório.

Diante do exposto, conclui-se que este trabalho alcançou os objetivos propostos analisando a aplicação das medidas socioeducativas no Estado de Minas Gerais, bem como as legislações basilares da medida, em destaque as medidas de internação.

Cabe destacar ainda que esta análise contribui para os diversos profissionais que atuam junto aos adolescentes em conflito com a lei, assim como demais Serviços que utilizam o PIA como instrumento de trabalho.

REFERÊNCIA

BANDEIRA, Marco. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA**. Resolução n.º 119, de 11 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao>. Acesso em: 28 de abr. de 2021.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). **Lex: Coletânea de Leis**: 3. ed. Belo Horizonte: CRESS 6ª Região, 2004.

BRASIL. Ministério da Educação. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Assessoria de Comunicação Social. Brasília: MEC, ACS, 2005

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Lei n 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

COSTA, Ana Paula Motta. Serviço Social e Sociedade: **Adolescência, violência e sociedade punitiva**. 83/ XXVI – Especial 2005, p. 78.

Declaração dos direitos da criança. Portal da família. Brasília. Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org/datas/criancas/direitosdacrianca.shtml>, acessado em 08 de abr. de 2021

FRASSETO, F. A. ; GUARA, I. M. F. R. ; BOTARELLI, A. ; BARONE, R. E. M. . Gênese e desdobramentos da LEI 12594/2012: reflexos na ação socioeducativa. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, v. 1, p. 19-72, 2012.

LEI FEDERAL n° 8069 de 13 de julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília. Disponível em: , acessado em 29 de out. de 2016.

LIMA, Cezar Bueno. **Internação provisória, liberdade assistida e jovens assassinados: existências interrompidas por um itinerário penalizador**. São Paulo. Programa de Estudos Pós Graduação em Ciências Sociais. Puc São Paulo, 2007.

MINAS GERAIS, **Revista do Ministério Público: Edição SINASE**. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, 2014. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sinase/comentarios_sinase_mpmg_2014.pdf . Acesso em: 25/abr./2021.

MINAS GERAIS. Governo do Estado. Secretaria de Estado de Defesa Social. **Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas**. Espaço sob medida / Elaine Rocha Maciel e Mariana Furtado Vidigal, organizadoras. – Belo Horizonte: LOGUS, 2010.

MINAS GERAIS. **Metodologia da Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas (Suase) da Secretaria de Defesa Social (Seds)**. Fascículo 03. Belo Horizonte, 2012.

MINAS GERAIS. **Metodologia da Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas (Suase) da Secretaria de Defesa Social (Seds)**. Fascículo 05. Belo Horizonte, 2012.

MINAS GERAIS. **Política de Atendimento Socioeducativo de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2012.

MINAS GERAIS. **Regimento Único dos Centros Socioeducativos do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2016.

MINAYO, M. C. de S., Org. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Ed. Petrópolis, vozes, 1996.

PEDROSA, Leyberson. Criança e adolescente: ECA- Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. **Ministério Público do Paraná**, 2015. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>>. Acesso em: 24 de abr.de 2021.

SARAIVA, João Batista. **Desconstruindo o Mito da Impunidade – Um Ensaio de Direito (Penal) Juvenil**. Brasília: CEDEDICA, 2002.